



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -PARAÍBA
PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO VITALÍCIA »
LEGALIDADE » DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -01507/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-09297/11

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: LÚCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

03.02. IDADE: 52 anos, 6 meses e 10 dias, fls. 05.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Artigo 40, §7º, inciso I da Constituição Federal de 1988 com a redação dada pelo Artigo 5º Emenda Constitucional nº 41/03

03.03.03. ATO: Portaria-P-Nº 097, fls. 35.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Severino Ramalho Leite - ex-Presidente da PBPREV

03.03.05. DATA DO ATO: 15 de janeiro de 2009, fls. 35.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 15 de fevereiro de 2009, fls. 36.

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: CÍCERO CORREIA DE SOUZA

04.02. IDADE: 56 anos, 4 meses e 11 dias, fls. 04.

04.03. CARGO: Auxiliar de Serviços - Aposentado

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Secretaria de Estado das Finanças

04.05. MATRÍCULA: 27.389-9

04.06. DATA DO ÓBITO: 21 de maio de 1995, fls. 04.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu Relatório Inicial, às fls. 38, destacando que o benefício fora concedido a dois beneficiários: Senhora Lúcia de Fátima Oliveira (vitalícia) e a Senhora Maria Rodrigues dos Santos (vitalícia), conforme fls. 33, entretanto, nos autos constava até aquele momento a documentação referente apenas ao benefício da Senhora Lúcia de Fátima Oliveira, e em face disto sugeriu a citação da autoridade responsável, o ex-Presidente da PBPREV, Senhor Diogo Flávio Lyra Batista, no sentido enviar a documentação referente ao benefício da Senhora Maria Rodrigues dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente citado (fls. 40), o então Presidente da PBPREV, Senhor Diogo Flávio Lyra Batista, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

Chamado a manifestar-se, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela assinatura de prazo para a adoção das providências indicadas pela Auditoria.

Às fls. 56/57, os membros da 2ª Câmara, através da Resolução RC2 TC – 00098/2012, assinaram o prazo de 30 (trinta) dias ao então Presidente da PBPREV, para encaminhar esclarecimentos e documentação complementar referente ao benefício da Senhora Maria Rodrigues dos Santos, pensionista do servidor Cícero Correia de Souza, auxiliar de serviços gerais, matrícula 27.389-9.

Desse modo, a autarquia previdenciária estatal solicitou prorrogação de prazo para a adoção das medidas dispostas na resolução anteriormente mencionada, tendo sido concedida a extensão do prazo assinado, por mais 30 (trinta) dias, através da Resolução RC2 – TC – 00120/2012 (fl. 61/62).

Em seguida, a PBPREV apresentou o Cumprimento de Decisão formalizado pelo Documento TC Nº 10870/12, às fls. 64/96, em que informa que “consultou o SISPROTO (sistema de protocolo utilizado pela Paraíba Previdência) e o sistema da CODATA (Companhia de Processamento de Dados da Paraíba), de onde se depreende que a Senhora Maria Rodrigues dos Santos percebe seu benefício desde 15 de agosto de 1997, por meio do processo AS/214767-0/96.

Após análise da documentação enviada a este tribunal, devido à antiguidade da pensão e o que foi explanado acima, a Auditoria entendeu e sugeriu que esta situação deva ser relevada e a RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00120/2012, às fls. 61/62, considerada cumprida em sua integralidade.

Ao final, concluiu a Auditoria que a mencionada Pensão Vitalícia da Senhora Lúcia de Fátima Oliveira, consubstanciada na Portaria-P-Nº 097, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota:

- a) Pela declaração do cumprimento da Resolução RC2 TC – 00120/2012;
- b) Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia, da Senhora Lúcia de Fátima Oliveira, formalizado pela Portaria-P-Nº 097 - fls. 35, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (15 de fevereiro de 2009), estando correta a sua fundamentação (Artigo 40, §7º, inciso I da Constituição Federal de 1988 com a redação dada pelo Artigo 5º Emenda Constitucional nº 41/03).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 09297/11, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2 TC – 00120/2012 e conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora LÚCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA, formalizado pela Portaria-P-Nº 097-fls. 35, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 7 de junho de 2016.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 7 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO